

S.R. DA EDUCAÇÃO E FORMAÇÃO, S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 95/2009 de 11 de Novembro de 2009

Considerando o disposto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, que instituiu, por via da alteração introduzida pelo Regulamento (CE) n.º 13/2009, do Conselho, de 18 de Dezembro de 2008, uma ajuda comunitária no quadro de um regime de distribuição de frutas e hortícolas nas escolas, ao abrigo das disposições da alínea f) do seu artigo 103.º-H, em conjunto com o artigo 4.º.

Considerando o disposto no Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril, que estabeleceu as normas de execução no que respeita à ajuda para a distribuição de frutas e produtos hortícolas, frutas e produtos hortícolas transformados, bananas e produtos derivados às crianças nos estabelecimentos de ensino, no quadro do regime de distribuição de fruta nas escolas.

Considerando que incumbe ao Estado Português concretizar no plano nacional a participação no referido regime de distribuição de fruta e produtos hortícolas nas escolas, sendo de salientar que o presente regime não pretende substituir programas já existentes, caso em que pode apenas se constituir como reforço.

Considerando a necessidade de subsidiariedade Regional na aplicação da legislação nacional, relativamente ao Regulamento do Regime de Fruta Escolar, de forma a contemplar as especificidades de organização administrativa e de logística relativamente à Região Autónoma dos Açores (RAA).

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, através da Secretária Regional da Educação e Formação e do Secretário Regional da Agricultura e Florestas, nos termos do Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, do Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril e da Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro, o seguinte:

Artigo 1.º

A presente Portaria, em complementaridade com a Estratégia Nacional do Regime de Fruta Escolar, propõe-se contribuir para a promoção de hábitos de consumo de alimentos benéficos para a saúde das populações mais jovens e para a redução dos custos sociais e económicos associados a regimes alimentares menos saudáveis.

Artigo 2.º

É parte integrante da presente portaria o Regulamento do Regime de Fruta Escolar (RFE), aprovado pela Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro, adiante designada de “Portaria Nacional” e aplicável à Região Autónoma dos Açores (RAA), com as devidas adaptações.

Artigo 3.º

O Regulamento referido no artigo 2.º contém os Anexos I e II, que se consideram aqui integralmente reproduzidos e como fazendo parte integrante da presente portaria.

Artigo 4.º

1 – O disposto nos números 1, 2, 3, e 4 do artigo 3.º da Portaria Nacional aplica-se à RAA.

2 – Os pedidos de aprovação das entidades requerentes de ajudas no âmbito do RFE no ano lectivo 2009/2010, deverão ser apresentados até ao dia 20 de Novembro de 2009.

3 – As propostas de medidas de acompanhamento a implementar no ano lectivo 2009/2010 são apresentadas até 20 de Novembro de 2009 à Direcção Regional de Educação e Formação, e a respectiva decisão comunicada ao IFAP, I.P. e às entidades requerentes até ao dia 15 de Dezembro de 2009.

4 – O cartaz previsto no artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009 será elaborado com a participação dos alunos do 1.º ciclo, destinatários do RFE.

Artigo 5.º

É publicado em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, as regras especiais do RFE para a RAA.

Artigo 6.º

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Educação e Formação e da Agricultura e Florestas.

Assinada em 5 de Novembro de 2009

A Secretária Regional da Educação e Formação, *Maria Lina Pires Sousa Mendes*. - O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regras Especiais do Regime de Fruta Escolar na Região Autónoma dos Açores

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma institui o Regime de Fruta Escolar (RFE), estabelecendo as regras aplicáveis à RAA complementares com o regime previsto no Regulamento (CE) n.º 1234/2007, do Conselho, de 22 de Outubro, no Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril e na Portaria n.º 1242/2009, de 12 de Outubro (Portaria Nacional).

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O RFE aplica-se nos estabelecimentos de ensino público aos alunos que frequentam o 1.º ciclo do ensino básico na Região Autónoma dos Açores (RAA).

Artigo 3.º

Estratégia Regional

As entidades designadas pelo Governo Regional dos Açores, envolvidas na aplicação do RFE, reúnem os contributos necessários e essenciais para elaboração e revisão da Estratégia do Regime de Fruta Escolar.

Artigo 4.º

Produtos Elegíveis

Sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do RFE anexo à Portaria Nacional, ressalva-se a não aplicação à RAA do número 4 do referido artigo.

Artigo 5.º

Custos Elegíveis

O disposto no artigo 5.º do RFE anexo à Portaria Nacional é aplicável na íntegra à RAA, considerando-se aqui integralmente reproduzido.

Artigo 6.º

Ajudas

1 – Podem requerer a concessão da ajuda:

- a) As unidades orgânicas do sistema educativo da RAA, para o fornecimento e distribuição dos produtos e para as medidas de acompanhamento;
- b) A Direcção Regional da Educação e Formação, para realização da monitorização e avaliação do RFE.

Artigo 7.º

Medidas de acompanhamento

É aplicável à RAA, com as devidas adaptações o disposto no artigo 7.º do RFE anexo à Portaria Nacional, conjugado com o disposto no Regulamento (CE) n.º 288/2009, da Comissão, de 7 de Abril.

Artigo 8.º

Monitorização e avaliação

A Direcção Regional da Educação e Formação monitoriza e avalia o RFE, nos termos do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009.

Artigo 9.º

Integração curricular

Compete à Secretaria Regional da Educação e Formação promover a adaptação e a integração do RFE nos currículos escolares, e a definição da estratégia a utilizar no cartaz a que se refere o artigo 14.º do Regulamento (CE) n.º 288/2009.

Artigo 10.º

Pedidos de pagamento

1 – É aplicável à RAA o disposto nos números 1, 2, 4 e 5 do artigo 10.º do RFE anexo à Portaria Nacional.

2 – Os requerentes da RAA apresentam os pedidos de pagamento no Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas (IAMA), o qual remete todos os pedidos ao IFAP, I.P., no prazo de 10 dias.

3 - Os pedidos de pagamento relativos à comunicação são verificados e enviados pelo IAMA ao IFAP, I.P, para processamento da respectiva ajuda.

Artigo 11.º

Controlo e sanções

O controlo e a aplicação das sanções previstas no Regulamento (CE) n.º 288/2009 são da competência do IFAP.IP.

Artigo 12.º

Aplicação Subsidiária

Em todo o omissso na presente Portaria, observar-se-á o disposto na Portaria Nacional.